DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5897/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18430/2013
PROTOCOLO	: 1458606
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 151/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 49/2013
CONTRATADA	: GESSI DOS SANTOS SALOMÃO – ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA PREPARO DE MERENDA ESCOLAR
VALOR CONTRATUAL	: R$ 112.377,30
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 151/2013) e da sua execução financeira, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES** e a empresa **GESSI DOS SANTOS SALOMÃO – ME.**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 5421/2018 (peça n.º 16), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 151/2013) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 7259/2019 (peça n.º 17), concluindo pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira em tela (2ª e 3ª fases), além da **imposição de multa** ao ordenador de despesas, quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 5552/2016, constante no processo TC/MS – 18434/2013 (protocolo 1458601), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 120, II e III da RNTC/MS n.º 076/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº. 151/2013) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R$ 50.678,45
Comprovantes Fiscais:	R$ 50.678,45
Pagamentos:	R$ 50.678,45

O Órgão encaminhou as notas de empenhos, comprovantes de despesas, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Todavia, cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos superior a 3 (três) anos, referente à execução financeira, para análise desta Corte de Contas, com fulcro na Instrução Normativa n.º 35/2011.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 151/2013), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES e a empresa GESSI DOS SANTOS SALOMÃO – ME., com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 120, II da RNTC/MS n.º 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, da RNTC/MS n.º 76/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota, titular do órgão à época, nos termos do art. 44, I c/c o artigo 46, ambos da LC n.º 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da RNTC/MS n.º 076/2013 c/c o art. 83 LC n.º 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c art. 94 do RNTC/MS n.º 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.